



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS
REGIÃO GEO-ECONÔMICA DE BRASÍLIA
Rua Dom Elizeu, 51 – CEP 38.650-000 – Bonfinópolis de Minas – MG
CNPJ/MF 20.571.501/0001-35, Telefone (38) 3675-1401

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E
FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA**

01. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre projeto de lei (nº 25/2019) que altera o art. 5º da lei 1.265, ampliando a autorização para abertura de créditos adicionais dos atuais 6% para 15%. A Câmara recebeu o projeto de lei e concordou com a ampliação, entretanto no percentual de 12%. É o relatório.

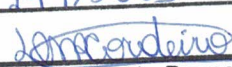
02. FUNDAMENTAÇÃO.

A lei orçamentária anual, quando da sua aprovação, conterà créditos orçamentários, também denominados créditos iniciais, os quais estarão distribuídos nos programas de trabalho que compõem o Orçamento Geral da União. Ocorre que muitas vezes a Lei Orçamentária Anual, também denominada Lei de Meios, não prevê a realização de determinados dispêndios ou não dispõe de recursos suficientes para atendê-los no exato momento em que deveriam ser efetuados.

Para solucionar ambos os casos, adota-se o mecanismo de créditos adicionais. São eles que autorizam despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na lei de orçamento. Em outras palavras, os créditos adicionais são instrumentos de ajustes orçamentários, sendo “fundamental para oferecer flexibilidade e permitir a operacionalidade de qualquer sistema orçamentário” e que visam a atender as seguintes situações: corrigir falhas da LOA; mudança de rumos das políticas públicas; variações de preço de mercado de bens e serviços a serem adquiridos pelo governo; e situações emergenciais imprevistas.

De acordo com a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, os créditos adicionais classificam-se em:

- *Suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*
- *Especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;*

Publicado no quadro de avisos da Câmara em	
11 / 10 / 19	às 16:33 horas, e
registrado em livro próprio às folhas 31 v	
Sob o nº 147/2019	
	
Servidor Responsável	



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

REGIÃO GEO-ECONÔMICA DE BRASÍLIA

Rua Dom Elizeu, 51 – CEP 38.650-000 – Bonfinópolis de Minas – MG

CNPJ/MF 20.571.501/0001-35, Telefone (38) 3675-1401

Assim, a lei autoriza a suplementação de créditos do orçamento anual que apresentem-se insuficientes, pois constituem ajuste prioritário e essencial na correção de situações de recursos insuficientemente dotados ou não programados na Lei Orçamentária Anual. Assim, o Poder Executivo deve pedir autorização ao Legislativo quando julgar necessário, desde que fixe valor certo em moeda ou percentual e seja atendido o disposto no art. 43 da lei:

“Art. 43 – A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição de justificativa.

§ 1º - Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei; e o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las

Colacione-se que, a matéria veiculada neste Projeto de Lei e Emenda está perfeitamente adequada de Competência Legislativa assegurados ao Município e que estão insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23, desta mesma Carta, além de atender ao princípio da eficiência e atendimento aos princípios da organização e planejamentos da administração, insculpidos nos artigos 165 e seguintes da Constituição Federal.

A Comissão de Finanças analisou o Projeto de Lei nº 25/2019 quanto ao aspecto legal/técnico/legislativo, bem como a emenda apresentada, concluindo pela sua regular tramitação, considerando ainda que os senhores vereadores possuem autonomia regimental quanto às alterações promovidas. No presente caso, as proposições foram feitas em consonância com a legislação vigente, em especial a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual, razão pela qual, emitimos parecer favorável ao atendimento dos créditos adicionais solicitados.

03. CONCLUSÃO.



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

REGIÃO GEO-ECONÔMICA DE BRASÍLIA

Rua Dom Elizeu, 51 – CEP 38.650-000 – Bonfinópolis de Minas – MG

CNPJ/MF 20.571.501/0001-35, Telefone (38) 3675-1401

03. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, emitimos pelo parecer favorável da legislação apresentada, da maneira que segue:

- a) Opino pela constitucionalidade e legalidade da tramitação em regime de urgência, pelo atendimento aos preceitos regimentais do processo legislativo,
- b) Opino pela constitucionalidade e legalidade, na forma dos artigos 23, 30, inciso I e 37, caput e 165 da Constituição Federal e Lei Orgânica do Município da matéria veiculada neste Projeto de Lei conjuntamente com a emenda que autoriza ampliação de abertura de crédito adicionais de 6% para 12%.

É o parecer.

SMJ.

Bonfinópolis de Minas/MG, 08 de outubro de 2019.

VEREADOR ZEZINHO DESPACHANTE

Relator

	CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS - MG SECRETARIA DAS COMISSÕES DESPACHO Aprovado (X) Rejeitado () o voto do relator em único turno por (2) votos favoráveis (-) votos contrários e (-) abstenções. Sala de Comissões <u>11 / 10 / 2019</u> PRESIDENTE DA COMISSÃO
--	--

	CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS - MG SECRETARIA DAS COMISSÕES DESPACHO Dou por concluso nesta comissão nos termos do Art. 105. XX, da Resolução 136, de 03/01/2007 o presente processo legislativo, Subam os autos à Mesa Diretora. Sala das Comissões <u>11 / 10 / 2019</u> PRESIDENTE DA COMISSÃO
--	--



Protocolado
CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

REGIÃO GEO-ECONÔMICA DE BRASÍLIA

Rua Dom Elizeu, 51 – CEP 38.650-000 – Bonfinópolis de Minas – MG

CNPJ/MF 20.571.501/0001-35, Telefone (38) 3675-1401

EMENDA Nº01 AO PROJETO DE LEI Nº 25/2019

Dê-se ao artigo 5º do Projeto de Lei nº 25/2019, a seguinte redação:

“Art. 5º. Durante a execução orçamentária de 2019, fica autorizado a abrir créditos adicionais ao orçamento fiscal até o montante de 12% (doze por cento) da receita líquida prevista no artigo 3º desta Lei, com a finalidade de atender insuficiência nas dotações orçamentárias, na forma do artigo 43 da Lei Federal 4.320/64.”

Sala de Reuniões

Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Fiscalização Financeira

Relator

[Assinatura]
Zezinho Despachante

Câmara Municipal de Bonfinópolis de Minas - MG	
Protocolado no Livro próprio às folhas	
14	sob o nº 271/2019
às 16:20	Horas.
Bonf. de Minas - MG	11/10/19
<i>[Assinatura]</i>	